

3) Em caso de resposta afirmativa à segunda questão:

As disposições do direito da União vigentes em matéria de contratos públicos opõem-se a uma regulamentação nacional nos termos da qual a anulação da adjudicação prevista no artigo 2.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva 89/665/CEE <sup>(2)</sup> — com fundamento na falta de publicação em conformidade com o artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1370/2007 — pode ser afastada, quando a ilegalidade não tiver tido influência determinante no desfecho do procedimento de adjudicação porque o operador em causa pôde reagir atempadamente e o concurso não foi afetado?

<sup>(1)</sup> Regulamento (CE) n.º 1370/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2007, relativo aos serviços públicos de transporte ferroviário e rodoviário de passageiros e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 1191/69 e (CEE) n.º 1107/70 do Conselho (JO L 315, p. 1).

<sup>(2)</sup> Diretiva 89/665/CEE do Conselho, de 21 de dezembro de 1989, que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas à aplicação dos processos de recurso em matéria de adjudicação dos contratos de direito público de obras de fornecimentos (JO L 395, p. 33).

### Ação intentada em 27 de setembro de 2017 — Comissão Europeia/Reino de Espanha

(Processo C-569/17)

(2017/C 392/22)

Língua do processo: espanhol

#### Partes

*Demandante:* Comissão Europeia (representantes: T. Scharf, G. von Rintelen e I. Galindo Martín, agentes)

*Demandado:* Reino de Espanha

#### Pedidos da demandante

- Declarar que o Reino de Espanha, não tendo tomado, antes de 21 de março de 2016, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Diretiva 2014/17/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos de crédito aos consumidores para imóveis de habitação e que altera as Diretivas 2008/48/CE e 2013/36/UE e o Regulamento (UE) n.º 1093/2010 <sup>(1)</sup>, ou, em todo o caso, não tendo comunicado essas disposições à Comissão, não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 42.º, n.º 1, da referida diretiva;
- Condenar o Reino de Espanha, nos termos do artigo 260.º, n.º 3, TFUE, a pagar uma sanção pecuniária compulsória no montante diário de 105 991,60 EUR, a contar da data da prolação do acórdão que declare o incumprimento da obrigação de tomar, ou em todo o caso, de comunicar à Comissão, as disposições necessárias para cumprir a Diretiva 2014/17/UE;
- Condenar Reino de Espanha nas despesas.

#### Fundamentos e principais argumentos

1. Os Estados-Membros são obrigados, por força do artigo 42.º, n.º 2, da Diretiva 2014/17/UE a adotar as medidas nacionais exigidas para transpor para o direito interno as obrigações da referida diretiva até 21 de março de 2016. Não tendo o Reino de Espanha comunicado a transposição da diretiva, a Comissão decidiu recorrer ao Tribunal de Justiça.

2. Na sua ação, a Comissão propõe que o Tribunal de Justiça imponha ao Reino de Espanha uma sanção pecuniária compulsória diária de 105 991,60 EUR. O montante da sanção pecuniária compulsória foi calculado atendendo à gravidade e duração da infração, bem como ao efeito dissuasor em função da capacidade de pagamento do referido Estado-Membro.

---

(<sup>1</sup>) JO 2014, L 60, p .34.